



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Procuradoria Geral



## TERMO DE ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N° 09.001/2019-TP

A Procuradoria Geral do Município, neste ato representado pelo Procurador Adjunto Sr. **Rildo Eduardo Veras Gouveia**, vem apresentar suas justificativas em resposta a impugnação apresentada pela empresa CRIL EMPREENDIEMNTOS AMBIENTAL LTDA e ao final proceder com a **ANULAÇÃO** do Edital da Tomada de Preços N° 09.001/2019-TP e dos atos posteriores a sua publicação, pelos motivos abaixo expostos:

### I - DO OBJETO

Trata-se de resposta da impugnação interposta pela empresa CRIL EMPREENDIEMNTOS AMBIENTAL LTDA referente ao Edital da Tomada de Preços N° 09.001/2019-TP cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES (GRUPO A, B e E) DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, e conseqüentemente da anulação do edital e de todos os atos posteriores a publicação do edital.

### II - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 05 de agosto de 2019, por volta das 16:00, a empresa CRIL EMPREENDIEMNTOS AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 09.234.399/0001-40, apresentou pedido de Impugnação, via e-mail. A Comissão de Licitação despachou a referida impugnação, para esta Procuradoria no dia 06 de agosto de 2019 (véspera da licitação), após uma análise aprofundada dos argumentos apresentados pela impugnante esta Procuradoria apresenta as seguintes considerações para ao final Proceder com a Anulação do Edital e de todos os



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Procuradoria Geral



atos posteriores a publicação do edital, devendo o mesmo ser devidamente Republicado escoimado das falhas apontadas.

A empresa CRIL EMPREENDIEMTOS AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 09.234.399/0001-40, apresentou o seu pedido de Impugnação requerendo a seguinte alteração:

- Que seja retificado o instrumento convocatório, fazendo constar na Clausula "3.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), no índice de liquidez geral, deverão comprovar, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser-lhes solicitada prestação de garantia na forma do §1º, do art. 56, da Lei 8.666/93

Alega a empresa recorrente que a exigência habilitatória de Comprovação de Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0 (um virgula zero), deve vir acompanhada de outras alternativas que poderão comprovar o atendimento às condições de habilitação da empresa, por meio da apresentação complementar de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, além da possibilidade da exigência adicional de garantia contratual.

Sendo necessário no caso das empresas que apresentem Índice de Liquidez Geral inferiores a 1,0, que o edital contenha previsão de outras formas de demonstrar sua capacidade econômico-financeira, como é o caso da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, constante na cláusula editalícia ou, ainda, exigir a prestação de garantia, se for o caso.

Ante o exposto, julgo procedente os argumentos apresentados pela empresa impugnante, sendo necessário reformular o Edital, abrindo a possibilidade para que os licitantes que apresentem Índice de Liquidez Geral menor que 1,0 (um virgula zero), demonstrem sua Qualificação Econômico-Financeira mediante comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, constante na cláusula editalícia ou, ainda, exigir a prestação de garantia.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Procuradoria Geral



Diante do exposto o edital deverá ser devidamente reformulado e republicado escoimado das falhas apontadas.

## II - DA ANULAÇÃO DO PROCESSO

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de*



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Procuradoria Geral

*terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas - Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais*".

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Diante do acima exposto e tendo em vista o vício do processo licitatório, é nosso entendimento que o referido edital e todos os atos posteriores a sua publicação devam ser ANULADOS, uma vez que será necessária a realização



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Procuradoria Geral



de novo Edital com as devidas alterações na QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA do edital.

Desta forma, RESOLVE ANULAR, o edital e todos os atos posteriores a sua publicação com fundamento no Art. 49, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de sanar os problemas encontrados, visando a realização de um novo procedimento licitatório.

Devolva-se o processo à Comissão de Licitação para providências cabíveis, quanto aos atos de publicidade e abertura de prazo recursal nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Barroquinha/CE, 16 de Agosto de 2019.

Rildo Eduardo Veras Gouveia  
Procurador Adjunto do Município de Barroquinha